



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera a Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio.

De acordo com o projeto, a Prefeitura concederá, anualmente, até 9.238 bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior (em lugar da quantidade prevista atualmente, de até 6.000 bolsas), e até 1.000 bolsas-treinamento a estudantes de ensino médio (em vez das atuais 5.300), a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor por jornada de atividades seria fixado da seguinte forma: (i) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sujeito a jornada de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais: R\$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (ii) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sujeito a jornada de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais: R\$ 1.346,25 (mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos); (iii) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, sujeito a jornada de atividades de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais: R\$ 628,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

O projeto autoriza que os compromissos de estágio vigentes sejam aditados a fim de que possa ser executada jornada de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, mediante interesse e disponibilidade orçamentária de cada órgão da Administração Municipal, e respeitado o limite de prazo de concessão de bolsa-estágio.

O Executivo poderá, anualmente, por decreto, à vista da disponibilidade orçamentária: (i) ampliar as vagas com jornada de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, à vista da necessidade e interesse devidamente justificados pelos órgãos da Administração Municipal; (ii) atualizar, no mês de janeiro, a partir de 2024, o valor da bolsa-auxílio, até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ao estagiário submetido à jornada de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais será garantida a percepção de Auxílio-Refeição nos mesmos valores e condições dos devidos aos servidores da Administração Pública Direta do Município de São Paulo.

Segundo o ofício de encaminhamento da proposta, as mudanças propostas “almejam (i) a previsão da possibilidade da jornada de atividades em estágio de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, bem como fixação da respectiva bolsa auxílio, com previsão de inclusão, para essas jornadas, do benefício de Auxílio Refeição; e (ii) o redimensionamento da distribuição das vagas entre nível médio e superior, sem aumento do quantitativo total”.

No tocante à jornada de atividades, o Executivo esclarece que a inovação estaria em consonância com o art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de



2008, e seria também estratégica para a Administração Pública Municipal, pois tornaria mais atrativa a permanência de estagiários, dado o aumento da bolsa proporcionalmente à ampliação da jornada. O deferimento do Auxílio Refeição, especificamente para a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais também estaria em conformidade com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Como visto, o projeto visa aperfeiçoar programa já existente no Município, voltado ao desenvolvimento econômico-social e educacional de estudantes do nível médio e superior. Os objetivos do projeto encontram sólido fundamento em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....”

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, VII e VIII, da Constituição Federal.



O projeto alinha-se ainda ao disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município, que estabelece “**absoluta prioridade**” a programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem, entre outros, o direito à educação e à profissionalização:

“Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I a III.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, muito embora no caso não se trate, a rigor, de criação de cargo ou de emprego público. Cuida-se de estágio remunerado, sem vínculo empregatício com o Município, que tem por objetivo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no ensino médio e superior. Além disso, a medida poderá contribuir para a formação de novos profissionais e futuros servidores, com ganho de eficiência para a Administração.

Por fim, é de se reconhecer que o projeto está em consonância com o disposto nos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes:

“Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.



.....”

(grifos acrescentados)

Para a sua aprovação, a proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,